



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26657

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrentes: Jairo José de Almeida e Marco Antonio Tebaldi

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPRECISÃO DA PEÇA INICIAL – REJEIÇÃO – SLOGAN CONCLAMANDO A VOLTA DE PROEMINENTE LIDERANÇA POLÍTICA AO MUNICÍPIO – EVIDENTE CONOTAÇÃO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO, AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – PENALIDADES PECUNIÁRIAS FIXADAS EM VALORES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – DESPROVIMENTO.

1. Configura a prática de propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de adesivos contendo *slogan* de evidente conotação eleitoral, a qual, de forma subliminar, conclama o retorno de proeminente liderança política local para disputar a eleição ao cargo de prefeito no município, notadamente quando realizada no primeiro trimestre do ano eleitoral, época que, ordinariamente, já é utilizada para preparo e aparelhamento da campanha que está por vir.

2. É de se ter por configurada a hipótese do par. 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 quando seguramente constatado, em face das peculiaridades e circunstâncias da publicidade enfocada, ser absolutamente impossível o beneficiário da propaganda eleitoral antecipada não ter tido prévia ciência de sua veiculação.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de julho de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

RELATÓRIO

Diante da “notícia de que diversos veículos de propriedade particular transitaram pelas ruas desta cidade e comarca de Joinville com adesivo com as inscrições ‘VOLTA TEBALDI’ e mais abaixo ‘COMAM’”, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Jairo José de Almeida e Marco Antonio Tebaldi por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada (Lei n. 9.504/1997, art. 36), (fls. 2/8).

Após a instrução do feito, o Juiz da 95ª Zona Eleitoral proferiu decisão julgando procedente a representação, a fim de condenar Jairo José de Almeida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ser o autor da propaganda extemporânea. Também impôs a Marco Antonio Tebaldi, na condição de pré-candidato beneficiário, a pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 50-74).

Irresignado, Jairo José de Almeida interpôs recurso alegando em síntese que: **a)** são inverídicas as informações constantes da peça acusatório no sentido de que o recorrente é funcionário público e de “*exerce suas funções junto a Secretaria de Atendimento às Associações de Moradores*”; **b)** “*na peça acusatória não constava o nome da representante do Ministério Público, apenas sua assinatura*” e “*ao abrir vista ao MP sem possibilitar à defesa que se manifestasse sobre o teor do documento juntado aos autos resta configurado quebra da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório*”; **c)** “*quando da realização do movimento ‘Volta Tebaldi’ o Deputado nem pré-candidato era a qualquer cargo público*”, sendo que “*o Movimento foi idealizado visando o retorno de Tebaldi para Joinville*”; **d)** “*os adesivos não foram distribuídos*” e “*foram feitos sem conhecimento e sem autorização do Deputado*”; e **e)** “*no adesivo não há qualquer pedido de voto ou ato promovendo o pretense candidato*”. Requereu a anulação do processo “*em virtude de violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*” ou a reforma da decisão (fls. 76/85).

Marco Antonio Tebaldi também recorreu deduzindo as seguintes razões: **a)** “*a sentença tem por fundamento argumentos contraditórios às provas dos autos e é contraditória em si mesmo, pois ora o magistrado afirma que o recorrente sabia [da divulgação] e ora afirma que não sabia*”; **b)** cerceamento de defesa, desde que “*o representante do Ministério Público ‘falou nos autos’, ou seja, juntou documento, ocorre que a defesa não teve conhecimento desse procedimento e nem pode se manifestar sobre o teor do mesmo*”; **c)** que “*não teve conhecimento, não autorizou e não participou de qualquer forma na produção dos adesivos*”; **d)** que “*quando da realização do movimento, o recorrente era Secretário da Estado da Educação e manifestava publicamente a sua intenção de permanecer no cargo e de não participar das eleições nesse ano*”; **e)** “*tratou-se na hipótese de manifestação de eleitores, por meio de Associações de Moradores a que vinculados, de solidariedade ao recorrente, que naquele momento enfrentava uma ‘crise no governo’*”; **f)** “*a COMAM não distribuiu tal adesivo e não há prova nos autos da distribuição dos*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

mesmos”, e g) “o argumento apresentado na fixação do valor da multa [presumível condição financeira] não pode ser o único critério para fixação da multa”. Requeveu, alternativamente, a anulação do processo “em virtude da violação a garantias processuais”, a reforma da sentença para absolvição do recorrente ou a minoração da multa pecuniária (fls. 86/94).

Os recursos foram respondidos (fls. 104/105).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol manifestou-se “*pelo conhecimento dos recursos, rejeição das preliminares suscitadas pelos recorrentes e pelo desprovemento de ambos os apelos*” (fls. 113-124).

VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Analiso, primeiramente, as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

2. Os apelantes consignam a ocorrência de nulidade processual em virtude da ausência do nome do representante do Ministério Público Eleitoral na exordial, a qual continha somente a sua assinatura. Sustentam, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da abertura de vista dos autos para respectiva manifestação do agente ministerial sem igual oportunidade para os representados.

Contudo, a irresignação não tem consistência jurídica.

Fixa-se, de plano – por oportuno –, que as nulidades processuais somente devem ser pronunciadas mediante a demonstração de efetivo prejuízo (CE, art. 219).

No caso, conforme bem contrapôs a Promotora eleitoral Rosemary Machado Silva, “*a petição está identificada com brasão, zona eleitoral onde tem suas atribuições legais, todas as páginas rubricadas e, ao final, assinada.*”

Não fosse a plena identificação do órgão ministerial que oficia perante a 95ª Zona Eleitoral, pelos elementos constantes da inicial, a mesma Promotora de Justiça instada, fez juntar as portarias de sua indicação para atribuição na respectiva circunscrição eleitoral (fls. 36-49).

Diante das exaustivas informações, não haveria qualquer utilidade, senão desconsideração à economia e celeridade processuais, à concessão de vista aos representados, os quais, por óbvio, nada poderiam opor àquela evidência.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Nestes termos, rejeito a preliminar.

3. Jairo José de Almeida invoca, ainda, prefacial que versa sobre aduzida imprecisão da representação ao qualificá-lo como “*funcionário público junto a Secretaria de Atendimento às Associações de Moradores*” (fl. 2).

A tese, por igual, não prospera, notadamente porque a questão suscitada é totalmente irrelevante para o deslinde da controvérsia.

De fato, os adesivos contendo a alegada mensagem eleitoral extemporânea trazem grafada a sigla COMAM, que remete ao Conselho Municipal de Associações de Moradores do Município de Joinville, no qual Jairo José de Almeida exerce a função de presidente, fato incontroverso, aliás, a teor dos documentos de fls. 106/110.

Desse modo, não há como afastar a responsabilidade do recorrente como agente propagador do material, pelo que perfeitamente justificável a sua inclusão no polo passivo da demanda

De outra parte, o qualificativo de servidor público não é circunstância elementar no exame da sua responsabilidade pelo prática de propaganda eleitoral antecipada. O fato sequer foi considerado para formação da convicção do juízo recorrido, tampouco para fixação da multa cominada, nos termos da sentença:

“Já o representado JAIRO JOSÉ DE ALMEIDA nega que seja servidor público, mas também não indica sua profissão, apenas confirma que é Presidente da Comam – Conselho Municipal de Associações de Moradores de Joinville, não se sabendo qual sua condição financeira.”

Mesma forma, inferiu a Procuradoria Regional Eleitoral:

“No entanto, houve precisão quanto à identidade física do apelante em questão, valendo salientar que sua identificação funcional, inclusive no tocante às atividades que exerce e onde exerce não são relevantes para o deslinde do feito, nem tampouco são requisitos para reste configurada a prática de propaganda eleitoral fora de época.”

Firme nessas razões, rejeito a preliminar.

3. No que se refere ao mérito do apelo, a propaganda impugnada consistiu na fixação de adesivos em diversos veículos em trânsito no Município de Joinville contendo a mensagem “*Volta Tebaldi*”, os quais se encontram retratados nas imagens de fls. 7-8, dentre elas fotografia que ilustrou periódico local, ao noticiar a prática de munícipes de apor em seus veículos a mensagem enfocada.

De acordo com a tese exordial, o recorrente Marco Antonio Tebaldi, a quem expressamente se reporta a mensagem propagada, “*é pessoa que exerceu e*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

exerce função política-partidária nesta cidade desde os idos de 1992 quando eleito Vereador, depois Vice-prefeito de 2001-2002, em seguida prefeito de 2002-04, reeleito 2005-08 e também é Vice-presidente do PSDB estadual e Presidente do Diretório do PSDB em Joinville, dentre outros cargos ocupados como Secretário Estadual de Educação”.

Consigna, além disso, a notoriedade de sua pré-candidatura a prefeitura do Município de Joinville *“lançada no dia 09 de abril de 2012, como noticiou a imprensa”.*

Diante desses fatos, a representação enfatiza o designio eleitoral do slogan *“Volta Tebaldi”*, porquanto faria *“induidosamente referência justamente ao fato de que Marco Antonio Tebaldi já ocupou no passado e recentemente o cargo de Prefeito Municipal e como as eleições de 2012 serão também para eleger o sucessor do Prefeito, não há como negar a mensagem subliminar ou nem tanto, até bem clara de que o querem novamente à frente do Poder Executivo Municipal de Joinville”.*

Em contraposição, a defesa contesta o propósito eleitoral, ao argumento de que a mensagem divulgada guardaria correspondência com um movimento promovido pela COMAM – Conselho Municipal de Associações de Moradores do Município –, na intenção de promover o retorno para o Município de Joinville de Marco Antonio Tebaldi, o qual exercia em Florianópolis o cargo de Secretário de Estado da Educação, consoante se extrai das razões recursais:

“O Movimento foi idealizado visando o retorno de Tebaldi para Joinville. Conforme se depreende das notícias veiculadas, o ‘Partido da Ilha’ não queria um representante de Joinville no Governo do Estado, assim, o pedido foi formulado ao próprio Deputado e não direcionado a qualquer eleitor”.

“[...] que foi em virtude do tratamento dispensado pelo Governo do Estado ao então Secretário, que estava sendo notoriamente ‘fritado’ pelo governo que a COMAM idealizou o movimento para que o Recorrente voltasse para Joinville e abandonasse Florianópolis”

[...]

Tratou-se de na hipótese de manifestação de eleitores, por meio das Associações de Moradores a que vinculados, de solidariedade ao Recorrente, que naquele momento enfrentava uma ‘crise no governo’ que culminou com seu pedido de exoneração. Assim, com o objetivo de apoiar o retorno do Deputado para Joinville e visando também demonstrar ao governo do Estado a necessidade de respeitar e privilegiar o Deputado Federal eleito com a maioria de votos de joinvillenses, que a COMAM como Conselho Municipal de Associação de Moradores do Município de Joinville realizou a modesta ação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Como prova material dessa versão, a defesa de Jairo José de Almeida fez juntar ao autos abaixo-assinado, datado de 23 de fevereiro de 2012 e que, por seu teor, representaria o seguinte interesse coletivo (fls. 24-28):

“Nós Presidentes das Associações de Moradores abaixo indicadas e demais cidadãos, sensibilizados com a situação ‘fritura’ por que passa o nosso Deputado Federal Marco Antonio Tebaldi, que foi eleito com a maioria de votos dos eleitores de Joinville, requeremos a esta Associação (COMAM) que solicite ao Deputado Tebaldi o seu retorno para Joinville.

A situação pela qual passa nosso DEPUTADO, sendo ‘fritado’ pelo Governo do Estado, inúmeras vezes noticiado pela imprensa e dito pelo próprio Deputado é revoltante. Nossa Joinville, o Deputado e os eleitores joinvillenses não merecem tal tratamento e descortesia por parte do Governo do Estado, assim queremos que o Tebaldi volte para Joinville.

Unidos em uma só voz, nós eleitores de Joinville dizemos: VOLTA TEBALDI.”

É feita, ainda, remissão a artigos jornalísticos que comentam a posição política do recorrente Marco Antonio Tebaldi perante o Governo do Estado (fl. 79/80).

Buscam os recorrentes ressaltar, portanto, que o movimento sintetizado no *slogan* “Volta Tebaldi” fez-se por aspiração de eleitores indignados com o comportamento do atual governo do Estado, alheio ao conhecimento e, por conseguinte, à autorização do recorrente, que à época sequer tinha pretensão eletiva.

Nesse sentido, Jairo José de Almeida asseverou:

“Quando da realização do movimento “Volta Tebaldi” o Deputado nem pré-candidato era a qualquer cargo público. Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação somente em 09.04.2012, e após pedido das lideranças do PSDB que em uma ‘coletiva de imprensa’ o Sr. Marco Antonio Tebaldi lançou sua candidatura a pré-candidato a prefeito pelo PSDB. Antes da data indicada o Deputado sempre disse que não pretendia disputar as eleições deste ano, inclusive deseja permanecer no cargo de Secretário de Estado de Educação. Fora isso, deve-se considerar a data do abaixo-assinado 23.03.2012, ou seja, resta evidente que a motivação não foi política ou eleitoral”.

Por igual, Marco Antonio Tebaldi argumenta que os fatos se deram à sua revelia, nestes termos:

“[...] não teve conhecimento, participação ou qualquer ingerência sobre a campanha realizada pela COMAM [...] Fora isso o outro representado ratificou tal afirmativa, assumindo integralmente a autoria do ato e por fim não consta



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

dos autos qualquer prova ou indício de que o Recorrente tenha participação, concorrido ou anuído com a prática do ato.

Quando do movimento, o Recorrente exercia o Cargo de Secretário do Estado de Educação em Florianópolis, assim não teve conhecimento, não autorizou e não participou de qualquer forma na produção dos adesivos.”

Na questão, Marco Antonio Tebaldi opôs reparo à sentença, em razão de trechos alegadamente contraditórios na consideração de seu prévio conhecimento, incoerência que, como posta no recurso, estaria em verdade a desafiar oportunos embargos de declaração. Toda forma, a ciência ou não pelo recorrente Marco Antonio Tebaldi da propagação realizada é matéria a ser examinada a seguir no mérito da controvérsia.

4. Acerca da matéria dispõe a Lei n. 9.504/1997:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior” (Lei n. 9.504/1997).

No caso, ponderando-se o contexto em que se deram os fatos, é manifesto o teor de propaganda eleitoral antecipada na mensagem “*Volta Tebaldi*”, especialmente quando considerado os parâmetros estabelecidos pelo precedente abaixo citado para a identificação da propaganda eleitoral antecipada, a saber:

“[...] 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

[...]” (TSE. Recurso em Representação n 189711, de 5.4.2011, Min. Joelson Costa Dias).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

A respeito, também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do fato alusivo à distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea” (AREspe n. 28378, de 25.08.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Tomando-se a data de veiculação do jornal que registra o fato (28 de março a 3 de abril de 2012; fl. 8), não há como negar que a campanha marcada pelo *slogan* ganhou as ruas no primeiro trimestre do ano eleitoral, época que, ordinariamente, já é utilizada para preparo e aparelhamento da campanha que está por vir.

Nessa fase pré-eleitoral, se ainda não estão plenamente definidas as candidaturas que protagonizarão a disputa eletiva – o que se dá pelo crivo das convenções partidárias –, já há firme predisposição de nomes, distinguidos pela proeminência política na circunscrição eleitoral, o que motiva o impulso ou tentação de precocemente deflagrar, de forma velada ou ostensivamente, campanha própria para obter antecipados proveitos eleitorais.

Além disso, tem-se, indubitavelmente, que a biografia política de Marco Antonio Tebaldi faz com que seja visto como liderança no Município de Joinville, credenciando-o à condição de candidato natural em eleições que se realizem naquela localidade, pois nesse município já exerceu o cargo de prefeito

E, de fato, a inclinação prevaleceu, com o lançamento da pré-candidatura de Marco Antonio Tebaldi para efetivamente concorrer ao cargo de prefeito municipal, “atendendo ao apelo de lideranças do PSDB” (fl. 30).

A propósito, o recorrente afirma que a escolha do partido por sua candidatura somente ocorreu em 09 de abril de 2012, instante posterior ao movimento “*Volta Tebaldi*” e, por isso, o *slogan* não seria correlacionado ao seu projeto eleitoral.

O argumento, contudo, é de duvidosa consistência, pois o fato de o recorrente ter formalizado o intento de disputar a eleição somente no mês de abril não permite concluir, por si só, que a candidatura não era cogitada no período imediatamente anterior, sobretudo porque o Juiz Eleitoral fez constar na sentença notícia extraída da coluna do jornalista Moacir Pereira na edição de 29 de fevereiro de 2012 do jornal Diário Catarinense, dando conta da condição do recorrente Marco Antonio Tebaldi de pré-candidato a prefeito de Joinville.

Este o teor da notícia destacado pelo julgador:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

“O deputado Marco Antonio Tebaldi lá esteve [em almoço de conagraçamento oferecido pelo Senador Paulo Bauer]. Ali, teve lançada a candidatura à prefeitura de Joinville pelo senador Paulo Bauer. No período matutino, Tebaldi despedira-se dos diretores e servidores da Secretaria de Educação. Amanhã assume cadeira na Câmara Federal. Em Brasília, desenvolverá um esquema de trabalho que estará ligado à plataforma de sua candidatura em outubro.”

No parágrafo seguinte, o jornalista expõe direta conexão entre o prenúncio da candidatura e a propagação impugnada, nestes termos:

“O projeto, na prática, já existe. Quanto retornou, ontem, a Joinville foi recebido por uma carreata, com adesivos “Volta Tebaldi”. A campanha de prefeito já acontece nas ruas da cidade, embora o ex-secretário diga que ainda não decidiu”.

As informações e análise do colunista político denunciam, de forma bastante clara, a conotação eleitoral da campanha com o slogan “*Volta Tebaldi*”.

Com efeito, a frase “*Volta Tebaldi*”, em um cenário pré-eletivo, em que se insinua, se engendra e por fim se consolida o nome do recorrente Marco Antonio Tebaldi como aspirante ao cargo de prefeito municipal evidencia a clara intenção de promover antecipadamente a sua candidatura majoritária.

Impensável que, em tal conjuntura, não fizesse o cidadão de Joinville semelhante leitura ao se deparar com a mensagem inscrita nos adesivos automotivos.

A respeito, apropriada análise fez a Procuradoria Regional Eleitoral:

“Quanto ao fato objeto do presente recurso, tem-se que a conotação eleitoral dos adesivos colocados em inúmeros veículos que circularam pela cidade de Joinville no 1º trimestre, e abril de 2012, restou clarividente, na medida que, dentro de um cenário no qual a pré-candidatura do apelante Marco Antonio Tebaldi vinha ganhando vulto – e considerando que o atual Prefeito daquele Município é Carlito Merss, que é do Partido dos Trabalhadores-PT, justamente o adversário direto do mencionado apelante, que é filiado ao PSDB – lembre-se que as citadas siglas partidárias são as grandes rivais na política no âmbito nacional, tanto é que são aquelas nas quais os dois últimos Presidentes, de forma alternada e sucessiva de 8 (oito) anos, eram filiados (1995-2002 – PSDB, com Fernando Henrique Cardoso, e 2003-2010 – PT, com Lula) – surgiram um grande número de veículos circulando em Joinville com os adesivos ‘VOLTA TEBALDI’, numa inferência direta àquela virtual candidatura, vale dizer, em outras palavras mais precisas: **“VOLTA [ao cargo de prefeito de Joinville que você já ocupou, inclusive já se reelegeu, para derrubar o governo do atual Prefeito, que é do PT] – frisei – TEBALDI’ [o qual é do PSDB] – grifei.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Como bem destacado pelo Juiz Eleitoral, “a mensagem subliminar de ‘voltar’ quando se trata de um renomado político local em ano eleitoral não pode ser compreendida de outro modo senão a de que há desejo de que ele volte a se candidatar”.

Também sem plausibilidade, por igual, o argumento segundo o qual a distribuição dos adesivos foi movida no intuito de convencer o recorrente Marcos Tebaldi a voltar para Joinville depois de supostos comportamentos políticos inapropriados da cúpula do governo do Estado.

A sentença, invocando bem-humorados argumentos, cogita de outras formas que seriam mais adequadas para a mensagem produzida, houvesse o real desígnio de transmitir a idéia alegada pela defesa, *verbis*:

“Segundo a defesa a intenção da mensagem "VOLTA TEBALDI" seria para que o representado saísse de Florianópolis e voltasse para Joinville. Ressalto de que não há a menor indicação de onde ele se encontra e para onde ele deva retornar.

Contudo, em que pese não ter formação em publicidade ou comunicação, fiquei pensando se realmente para acobertar a intenção se aquela frase era a mais adequada ou se haveria outras possíveis e então cheguei a conclusão que existiam várias outras possibilidades, a saber:

"CAI FORA TEBALDI" (expressão de cunho popular que indicaria que ele deveria sair de algum lugar, na ideia dos representados seria presumível Florianópolis);

"FOGE DOS MANEZINHOS TEBALDI" (expressão de cunho popular que indicaria que ele deveria sair efetivamente de Florianópolis cujos habitantes são conhecidos como "manezinhos" ;

"FICA EM BRASÍLIA TEBALDI" (expressão que deixaria claro que o representado que é deputado federal deveria ficar no Congresso Nacional e não em Florianópolis ou em outro lugar);

"VOLTA PARA O CONGRESSO TEBALDI" (expressão que também indicaria que o representado na qualidade de deputado federal deveria voltar para o Brasília e não ficar em Florianópolis ou outro lugar);

"LARGA A ILHA TEBALDI" (expressão que também indicaria que o representado deveria sair de Florianópolis conhecida como Ilha da Magia).

"FRITURA SÓ DE COMIDA. EU APOIO O TEBALDI FORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO." (expressão clara de defesa do representado - contra a alegada "fritura" - e apoiando a sua saída da Secretaria de Educação).

Enfim, teria inúmeras outras frases, mensagens que não gerariam nenhum problema com a Justiça Eleitoral por não passar nenhuma mensagem subliminar de propaganda extemporânea como a "VOLTA TEBALDI".

Em conclusão, diante da expressão “Volta Tebaldi”, veiculada em ocasião pré-eleitoral, são incontestáveis o teor e os efeitos eleitorais da mensagem propagada. Essa é a impressão elementar dos adesivos distribuídos, com antecipados proveitos à candidatura do recorrente Marco Antonio Tebaldi.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

5. No tocante à efetiva distribuição da propaganda e as suas consequências, basta dizer que os apelantes não negaram a sua existência e veiculação, pelo contrário, admitem-nas.

Portanto, não há menor razoabilidade para versão defensiva acerca da ausência de sua disseminação, devendo dar-se especial relevância à percepção dos fatos relatada pelo Juiz Eleitoral:

“E nem se diga que foram poucos, pois bastava andar na cidade para ver algum veículo com o citado adesivo, bem como, no abaixo-assinado há quase 170 (cento e setenta) assinaturas e, tudo leva a crer que no mínimo esse número de adesivos tenha sido confeccionado e distribuído pelas ruas de Joinville, gerando enorme potencial de inserção de idéia na coletividade”.

Identifica-se que, acerca do número de adesivos fabricados, a defesa do recorrente Marco Antonio Tebaldi informa soma bem mais expressiva, revelando que foram confeccionadas 3.000 (três mil) unidades, coligindo a respectiva nota fiscal (fls. 95). Aliás, esse número, por si, já bem demonstra a considerável amplitude do movimento idealizado com o designio “*Volta Tebaldi*”, peculiar à propagação de natureza eleitoral.

A dimensão da distribuição dos adesivos pode ser distinguida por sua repercussão inclusive na imprensa, como fato jornalístico, a exemplo da matéria coligida aos autos de periódico de Joinville, sob o título de “*TSE: Adesivo em carro é ilegal*”, da qual se extraem estes termos (fl. 8):

“Volta, Tebaldi”

Em Joinville, alguns desavisados, levados pelo entusiasmo da possível pré-candidatura do ex-prefeito Marco Antônio Tebaldi (PSDB), têm colado adesivos com o slogan ‘Volta Tebaldi’.

A prática certamente deverá chamar a atenção da Justiça Eleitoral e guindar os correligionários para mesma situação da sergipana Adma”.

Diante disso, inegável é a potencialidade dessa divulgação em ofensa ao princípio eleitoral da igualdade entre os candidatos, que tem entre seus instrumentos protetivos o prazo comum de 5 de julho para início da propaganda eleitoral, a teor do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, tem-se que o próprio Tribunal Superior Eleitoral não é complacente nem mesmo com individual e unitário ato de promoção eleitoral, conforme o seguinte julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. In casu, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente” (TSE. Ac. Proc. 2031-42.2010.625.0000, Representação nº 203142 , de 22.5.2012, Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – grifou-se).

6. A responsabilidade do recorrente Jairo José de Almeida decorre, de sua vez, do fato de ser presidente da COMAM, entidade idealizadora da promoção, que fez inclusive constar a sua sigla nos adesivos impugnados.

Nessa condição deve suportar, pois, nos termos do § 3º da Lei n. 9.504/1997, a penalidade arbitrada na sentença, cuja dosagem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está suficientemente fundamentada e deve prevalecer.

7. Já o recorrente Marco Antonio Tebaldi situa-se como beneficiário da propaganda eleitoral, mostrando-se inverossímil a tese do desconhecimento da propaganda, em virtude do exercício, à época, do cargo de Secretário de Educação em Florianópolis.

Com efeito, o noticiário jornalístico ao tempo dos fatos bem demonstra a contemporaneidade entre sua predisposição como candidato e a campanha deflagrada, sinalizando a imediata correlação.

Ademais, não é factível que o recorrente, “*Deputado Federal eleito com a maioria dos votos de joinvillenses*”, ignorasse a ostensiva promoção de seu nome ocorrida justamente em sua base eleitoral, na qual aspira ao cargo de prefeito.

Não parece crível, outrossim, alegar o desconhecimento dos fatos, quando o recorrente Marco Antonio Tebaldi apresenta documentação fiscal detalhando os custos com a produção e distribuição dos adesivos, declarando, ainda, que “*tratou-se da confecção de 3.000 (três mil), que não foi nem a metade utilizada*”.

Neste sentido é assente o entendimento deste Tribunal no sentido de que “*resta comprovado o prévio conhecimento exigido para impor a penalidade*



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 114-50.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, quando verificado que as circunstâncias e peculiaridades da publicidade revelam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento de sua veiculação” (TRESC, Ac. n. 22.226, de 01º.07.008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

Por essa razão, deve ser mantida a multa pecuniária imposta ao recorrente Marco Antonio Tebaldi como beneficiário da propaganda (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º), fixada pelo Juiz Eleitoral na soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. O recorrente questiona o valor estabelecido, porquanto “o argumento apresentado na fixação do valor da multa [sua condição financeira] não pode ser o único critério para fixação da multa”.

Para arbitramento da quantia, porém, o julgador bem ponderou a gravidade e lesividade da propaganda eleitoral antecipada e sua relevante repercussão, ressaltando o alcance do proveito ilegitimamente auferido pelo recorrente pré-candidato.

Considerou, outrossim, a sua condição econômica como Deputado Federal, mandato parlamentar que se lhe fornece satisfatório respaldo financeiro, além de lhe impor responsabilidade, zelo e obediência ainda maior em face do ordenamento normativo suso referido.

Acerca dos critérios do *quantum* sancionatório, é de se citar a jurisprudência a seguir:

“[...] Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, o valor do arbitramento deve considerar, principalmente, a condição econômica do eleitor. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor mantido por maioria (TSE. Recurso em Representação n. 98.696, de 22.6.2010, Min. Henrique Neves da Silva).

A penalidade prevista *in abstracto* para a conduta é fixada nos limites mínimo e máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte cinco mil reais), respectivamente, razão pela qual tenho que a sanção cominada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional à expressão dos fatos e à qualificação do recorrente Marco Antonio Tebaldi.

9. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento a ambos os recursos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 114-50.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - ADESIVO - BEM PARTICULAR - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): JAIRO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): MURILO JOSÉ ZIPPERER DA SILVA
RECORRENTE(S): MARCO ANTONIO TEBALDI
ADVOGADO(S): MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26657. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 11.07.2012.